



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.027, DE 2024

(Do Sr. David Soares)

Altera a lei nº 8.069 de 1990 para aumentar o tempo de internação no caso de atos infracionais análogos a crimes hediondos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1895/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

PROJETO DE LEI N° , de 2024

(Do Deputado Sr. David Soares)

Altera a lei nº 8.069 de 1990 para aumentar o tempo de internação no caso de atos infracionais análogos a crimes hediondos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera-se a Lei nº 8.069 de 1990 para aumentar o tempo máximo de internação de menores infratores no caso do cometimento de atos infracionais análogos a crimes hediondos.

Art. 2º Altera-se o art. 2º para remunerar como parágrafo 1º (primeiro) o parágrafo único e incluir-se o parágrafo 2º (segundo) com a presente redação:

§1º

§2º Nos casos de condenações que em que a idade de 21 (vinte e um) anos seja excedida durante o período de internação, o internado será transferido para o sistema prisional dedicado para maiores de idade ao completar 21 (vinte e um) anos.

Art. 3º Altera-se o parágrafo 3º do art. 121 para a presente redação:

§ 3º O período máximo de internação não excederá a 3 (três) anos.

Art. 4º Inclui-se no art. 121 da Lei nº 8.069 de 1990 o parágrafo 3º-A (terceiro a) com a presente redação:

§3º-A Em atos análogos a crimes hediondos, Lei 8.072 de 1990, o prazo máximo de internação será de até 12 (doze) anos.

Art. 5º Revoga-se o art. 121 parágrafo 5º (quinto) da Lei nº 8.069 de 1990 .

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br



* C D 2 4 8 5 5 1 4 9 0 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal David Soares - União Brasil/SP

A criminalidade no Brasil torna-se a cada ano um desafio a ser enfrentado pelos brasileiros em todos os estados, é imprescindível ressaltar que a participação de menores de idade em atos infracionais tornou-se um fator que impacta diretamente no aumento da vulnerabilidade da sociedade brasileira em relação à violência.

Diante disso, os crimes cometidos por adolescentes que são mais recorrentes tratam-se do tráfico de drogas e roubos. Um exemplo dessa triste realidade ocorre no Estado do Espírito Santo, onde segundo índices apresentados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado, no ano de 2022 existia uma média de 127 apreensões de adolescentes por mês. Ou seja, cerca de quatro adolescentes são apreendidos por envolvimento com o tráfico diariamente no Espírito Santo.

Frente a isso, considerando que conforme dados fornecidos pelo CNJ acerca de 192 mil adolescentes menores de idade cumprem medidas socioeducativas no Brasil, esse número evidencia o quanto a criminalidade realizada por menores tem aumentado. Conciliado a isso, é importante mencionar que conforme levantamento do ministério público de São Paulo, sete em cada dez atos infracionais cometidos por adolescentes a idade dos autores era um menor de idade.

Portanto, este projeto de lei visa promover a segurança pública e diminuir a criminalidade, principalmente no que tange a prática de recrutamento desses menores por organizações criminosas, assim, diminuir a impunidade e descaso que muitas vezes é proporcionado à vítima dos atos de infração cometidos por esses jovens.

Sala das Sessões, em de maio de 2024.

Deputado DAVID SOARES



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Brasília – DF – e-mail: dep.davidsoares@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.069, DE 13 DE
JULHO DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069>

FIM DO DOCUMENTO